|  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| **SOCIEDADE POR ACÇÕES SIMPLIFICADA**  **CAPÍTULO I**  **DISPOSIÇÕES GERAIS** | | | | | | | | |
|  |  |  |  | (CARACTERÍSTICAS) | Na sociedade por acções simplificada o capital é dividido em acções e cada accionista limita a sua responsabilidade ao valor das acções que subscreveu. |  |  |  |
|  |  |  |  | (LIMITAÇÃO À NEGOCIAÇÃO DE ACÇÕES EM MERCADO DE BOLSA) | As acções emitidas pela sociedade por acções simplificada não são registadas na Central de Valores Mobiliários, nem podem ser cotadas ou negociadas no mercado de bolsa. |  |  |  |
|  |  |  |  | (CONTEÚDO DO CONTRATO DE SOCIEDADE) | 1. O contrato de sociedade por acções simplificada deve, pelo menos, conter o seguinte: 2. o nome, endereço e identificação dos accionistas; 3. o nome da sociedade, seguido pelas palavras "sociedade por acções simplificada" ou abreviadamente S.A.S.; 4. o objecto, se for determinado; 5. a sede social; 6. a duração, se não for indeterminada; 7. o capital social, o número e o valor das acções subscritas, o montante realizado, se for o caso, e o montante por realizar, com os respectivos prazos; 8. as condições particulares, se existirem, a que fica sujeita a transmissão de acções; 9. as categorias de acções criadas ou a criar, com indicação expressa do número de acções e dos direitos atribuídos a cada categoria; 10. a autorização, se for dada, para a emissão de obrigações; 11. a estrutura da administração; 12. Compete ao Conservador do Registo de Entidades Legais confirmar o preenchimento dos requisitos estabelecidos no número anterior. 13. O Conservador do Registo de Entidades Legais abster-se-á de registar a sociedade cujo documento de constituição não preencha os requisitos estabelecidos no número 1 deste artigo. 14. Em nenhuma circunstância, é exigida a outorga de escritura pública ou qualquer outra formalidade adicional, para a constituição da sociedade por acções simplificada. |  |  |  |
|  |  |  |  | (SOCIEDADE APARENTE | Se um ou mais indivíduos, quer pelo uso de um nome empresarial comum quer por qualquer outro meio, criarem a falsa aparência de que existe entre eles uma sociedade por acções simplificada, respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações contraídas nesses termos. |  |  |  |
| **capital e acções**  SECÇÃO I  CAPITAL | | | | | | | | |
|  |  |  |  | (SUBSCRIÇÃO E REALIZAÇÃO DO CAPITAL | 1. A subscrição e a realização do capital são feitos nas condições, proporções e prazos previstos no documento de emissão das acções.  2. Em nenhum caso, o prazo para a realização das acções é superior a três anos. |  |  |  |
| SECÇÃO II – ACÇÕES | | | | | | | | |
|  |  |  |  | (CATEGORIAS DE ACÇÕES) | 1. A sociedade por acções simplificada pode emitir acções ordinárias ou preferenciais, com ou sem direito a voto. 2. As acções podem ser realizadas mediante contribuição em dinheiro, em espécie ou serviços, de acordo com os termos e condições contidos no contrato de sociedade. |  |  |  |
|  |  |  |  | (VOTAÇÃO ÚNICA OU MÚLTIPLA) | O direito de voto correspondente a cada classe de acções deve ser expressamente previsto no contrato de sociedade, com expressa indicação da atribuição de voto único ou múltiplo, se for o caso. |  |  |  |
|  |  |  |  | (RESTRIÇÃO À TRANSMISSÃO DE ACÇÕES) | 1. O contrato de sociedade pode prever a impossibilidade de transmissão de acções emitidas pela sociedade ou de quaisquer das suas categorias ou séries, desde que a restrição não ultrapasse o prazo de dez anos contados da data da sua emissão. 2. A prorrogação do prazo previsto no número anterior e o cancelamento da restrição à transmissão são objecto de deliberação unânime dos accionistas titulares de todas as categorias. 3. No livro de registo de acções e no verso dos respectivos títulos, deve fazer-se referência expressa à restrição prevista neste artigo. |  |  |  |
|  |  |  |  | (AUTORIZAÇÃO PARA A TRANSMISSÃO DE ACÇÕES) | O contrato de sociedade pode estabelecer que qualquer transmissão de acções deve obter prévia autorização da assembleia, adoptada com o voto favorável de um ou mais accionistas que representem metade mais uma das acções presentes ou representadas, salvo estipulação em contrário no contrato de sociedade. |  |  |  |
|  |  |  |  | (VIOLAÇÃO DAS RESTRIÇÕES À TRANSMISSÃO) | Qualquer transmissão de acções feita em contravenção ao disposto no contrato de sociedade é nula. |  |  |  |
|  |  |  |  | (MUDANÇA DE CONTROLO ACCIONISTA) | 1. O contrato de sociedade pode estabelecer a obrigação da accionista, pessoa colectiva, de informar à sociedade por acções simplificada sobre qualquer transacção que dê origem a mudança de controlo, directo ou indirecto, na sua estrutura. 2. No caso de mudança de controlo indirecto, a assembleia deve ser convocada para deliberar, entre outras, sobre a:    1. concordância dos accionistas com a respectiva mudança; ou    2. exclusão do accionista caso a transacção não possa ser desfeita. 3. A deliberação sobre as sanções previstas neste artigo ou no contrato de sociedade exige voto favorável de acionistas que sejam titulares de metade mais uma das ações presentes ou representadas, excluindo-se o voto do accionista em conflito. 4. O não cumprimento do dever de informação a que se refere este artigo, por qualquer dos accionistas, além da possibilidade de exclusão, pode resultar em uma dedução de 20% no valor da restituição, como penalidade, sem prejuízo do direito de acção do comprador de boa-fé que não foi informado pelo vendedor da restrição prevista neste artigo. |  |  |  |
|  |  |  |  | Acordo de accionistas | 1. Os accionistas podem compor os seus interesses através de acordo de accionistas que pode incluir, entre outras matérias:  a) a compra ou venda de acções, direitos de preferência na aquisição de acções;  b) o exercício do direito de voto,  c) a nomeação da pessoa que irá representar as acções na assembleia;  d) qualquer outra questão jurídica lícita.  2. A sociedade fica vinculada e deve cumprir o acordo de accionistas quando este seja depositado junto da sua administração, desde que o prazo de validade do acordo não seja superior a dez anos e o mesmo tenha sido assinado por todos os accionistas.  3. Os accionistas que assinem o acordo devem indicar, no acto do depósito, a pessoa que os representa perante a sociedade, podendo solicitar e receber informações.  4. A sociedade pode solicitar por escrito ao representante dos accionistas subscritores esclarecimento sobre qualquer das cláusulas do acordo. Neste caso a resposta deve ser fornecida, também por escrito, no prazo máximo de cinco dias após o recebimento da solicitação. |  |  |  |
| **ÓRGÃOS SOCIAIS** SECÇÃO I  ASSEMBLEIA GERAL | | | | | | | | |
|  |  |  |  | (REUNIÃO DA ASSEMBLEIA) | A assembleia geral de accionistas pode ser realizada na sede social ou fora dela, ainda que não exista quórum universal, desde que cumpridos os requisitos de convocação e de quórum estabelecidos no artigo **14** deste Código. |  |  |  |
|  |  |  |  | (REUNIÃO POR DIFERENTES MEIOS DE COMUNICAÇÃO) | 1. A reunião pode ser realizada por telefone ou por qualquer meio de comunicação, sendo igualmente admitida a deliberação por voto escrito. 2. A acta correspondente a essas deliberações é preparada e transcrita no respectivo livro, no prazo de 30 dias contados a partir da data da deliberação. 3. A acta é assinada pelo administrador ou representante da sociedade. Na ausência de qualquer um deles, a acta é assinada por qualquer dos accionistas que participaram na deliberação. |  |  |  |
|  |  |  |  | (CONVOCAÇÃO PARA A ASSEMBLEIA DE ACIONISTAS) | 1. A assembleia é convocada pelo administrador ou pelo representante da sociedade, mediante comunicação escrita, os termos do artigo 123, dirigida a cada accionista com, pelo menos, cinco dias de antecedência, contendo a ordem de trabalhos. 2. A convocatória para a reunião da assembleia geral pode prever, na ausência de quórum, a data de realização da assembleia, em segunda convocação, entre os dez dias seguintes e até ao trigésimo dia. 3. Na assembleia que se destine à apreciação do relatório de actividades, conta e balanço, transformação, fusão ou cisão, os accionistas têm direito a aceder a todos documentos relativos à matéria objecto de discussão nos cinco dias que antecedem a reunião, se o contrato de sociedade não fixar prazo superior. |  |  |  |
|  |  |  |  | (RENÚNCIA À CONVOCATÓRIA) | 1. O accionista pode renunciar ao direito de ser convocado para reunião específica da assembleia, mediante comunicação escrita enviada ao representante da sociedade antes, durante ou depois da sessão. 2. O accionista pode também renunciar ao direito de examinar os documentos de suporte da ordem de trabalhos, através do procedimento atrás indicado. 3. Mesmo que não tenha sido convocado para a reunião, entende-se que o accionista nela presente renunciou ao direito de ser convocado, a menos que expresse o seu desacordo relativo à falta de convocação, antes do início da reunião. |  |  |  |
|  |  |  |  | (QUÓRUM) | 1. Salvo estipulação em contrário, a deliberação da assembleia é tomada com a presença ou representação de accionistas que sejam titulares de, pelo menos, metade mais uma das acções. 2. A deliberação é tomada com o voto favorável de um número único ou plural de acções representativas de, pelo menos, metade mais uma das acções presentes ou representadas, a menos que o contrato de sociedade preveja maioria qualificada. 3. Na sociedade com único accionista, cabe a si tomar as deliberações em assembleia. 4. Para a eleição de membros de órgãos colegiais, os accionistas podem estipular a divisão do seu voto no contrato de sociedade. |  |  |  |
| SECÇÃO II  ADMINISTRAÇÃO | | | | | | | | |
|  |  |  |  | (ADMINISTRAÇÃO) | 1. A gestão e representação da sociedade, em juízo ou fora dele, cabe a quem o contrato de sociedade determinar ou, na falta deste, à administração. 2. O contrato de sociedade pode livremente estipular a estrutura orgânica da sociedade e outras regras que disciplinam o seu funcionamento. 3. Durante o período em que a sociedade tenha apenas um accionista, compete a este exercer os poderes que a lei confere aos diversos órgãos da sociedade, desde que compatíveis, incluindo os de administração 4. À sociedade por acções simplificada aplicam-se subsidiariamente as regras da sociedade anónima no que se refere à administração. |  |  |  |
|  |  |  |  | (CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO) | 1. A sociedade por acções simplificada não é obrigada a ter um conselho de administração, salvo estipulação em contrário no contrato de sociedade. 2. Se não existir conselho de administração, as atribuições e competências são exercidas pelo administrador ou representante designado no contrato de sociedade. 3. O conselho de administração pode ser integrado por um ou mais membros titulares ou suplentes. 4. Os membros do conselho de administração podem ser eleitos por maioria de votos, por quociente eleitoral ou por qualquer outro método previsto no contrato de sociedade. 5. O funcionamento do conselho de administração é determinado livremente no contrato de sociedade. Na ausência de disposição contratual, este órgão rege-se pelas disposições aplicáveis à sociedade anônima. |  |  |  |
|  |  |  |  | Responsabilidade da administração | 1.São aplicáveis aos administradores ou representante legal da Sociedade por Acções Simplificadas, o disposto neste Código sobre a responsabilidade dos administradores.  2. Não obstante o disposto no número 1, o contrato de sociedade pode estabelecer limites quanto à responsabilidade dos administradores perante os accionistas ou à exoneração por violação dos seus deveres.  3.A limitação da resposnabilidade a que se refere o número 2 não produz perante terceiros. |  |  |  |
|  |  |  |  | (ADMINISTRADOR DE FACTO) | A pessoa singular ou colectiva que, sem ser administrador de uma sociedade por acções simplificada, interfira, de forma regular, na actividade da administração, gestão ou direção da sociedade, incorre nas mesmas responsabilidades e sanções aplicáveis aos administradores previstas neste Código. |  |  |  |
|  |  |  |  | (RESPONSABILIDADE PELA REPRESENTAÇÃO APARENTE) | Quando a sociedade por acções simplificada ou algum dos seus administradores dê a impressão, culposamente, de que uma pessoa tem o direito de agir em nome da sociedade na conclusão de negócios jurídicos, a sociedade fica vinculada nos termos acordados com terceiros de boa fé pelo representante aparente. |  |  |  |
| SECÇÃO III  CONSELHO FISCAL | | | | | | | | |
|  |  |  |  | (CONSELHO FISCAL) | 1. Não é obrigatória a existência de órgão de fiscalização. 2. Em caso de criação de órgão fiscalização, aplicam-se as regras da secção (parte geral da fiscalização) e o artigo 436 da sociedade anónima. |  |  |  |
| **CAPÍTULO V**  **ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE SOCIEDADE** | | | | | | | | |
|  |  |  |  | (ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE SOCIEDADE) | 1. A alteração do contrato de sociedade é aprovada pela assembleia, com o voto favorável de accionistas que representem, pelo menos, metade mais uma das acções presentes ou representadas na reunião. 2. A alteração é transcrita em acta registada na Conservatória do Registo de Entidades Legais. |  |  |  |
|  |  |  |  | (ADOPÇÃO DO TIPO DA SOCIEDADE POR ACÇÕES SIMPLIFICADAS) | 1. A transformação, fusão ou cisão de um tipo de sociedade por sociedade de acções simplificada, ou de sociedade por acções simplificada em outro tipo societário, depende de aprovação unânime da totalidade dos sócios da sociedade que pretende adoptar o novo tipo societário. 2. A deliberação tomada nos termos do número antecedente deve ser registada na Conservatória de Registo de Entidades Legais. |  |  |  |
| CAPÍTULO VI  INCORPORAÇÃO, FUSÃO E CISÃO | | | | | | | | |
|  |  |  |  | (INCORPORAÇÃO SIMPLIFICADA DE SOCIEDADE CONTROLADA) | 1. A sociedade por acções simplificada pode incorporar outra sociedade na qual detenha, no mínimo, 90% da totalidade das acções, mediante deliberação da administração das sociedades envolvidas. 2. A administração de cada sociedade deve comunicar a incorporação aos respectivos sócios ou accionistas no prazo de 30 dias a contar da data da deliberação. 3. O sócio que discordar da incorporação tem o direito de exonerar-se da sociedade no prazo de 30 dias a contar da data da comunicação prevista no número 2, sem embargo do direito de impugnação que lhe assiste. 4. No tocante aos demais procedimentos e documentos necessários à operação, aplicam-se as regras gerais previstas neste Código, sem prejuízo do disposto no número 4 do artigo 3. |  |  |  |
|  |  |  |  | (FUSÃO E CISÃO) | 1. A fusão ou a cisão de sociedade por acções simplificada, cujo património seja absorvido por sociedade de qualquer outro tipo, é precedida de deliberação unânime dos accionistas, previamente à realização da operação. 2. A absorção, total ou parcial, do património de outra sociedade pela sociedade por acções simplificada deve, previamente, ser aprovada por unanimidade dos accionistas desta e pelos sócios ou accionistas da sociedade fundida ou cindida segundo as regras específicas do tipo societário. |  |  |  |
| **Capítulo VI**  **DISSOLUÇÃO** | | | | | | | | |
|  |  |  |  | (CAUSAS DA DISSOLUÇÃO) | A sociedade por acções simplificada dissolve-se nos seguintes casos:   1. pelo decurso do prazo de duração, se tal prazo tiver sido previsto e não tiver sido prorrogado antes do seu termo; 2. pela impossibilidade de realizar o objecto social determinado, se houver, caso o objecto não seja alterado no prazo de cento e oitenta dias; 3. por bloqueio da assembleia geral de accionistas, de forma que seja impossível cumprir o objecto social; 4. pelas causas estipuladas no contrato de sociedade; 5. por deliberação da assembleia; 6. por sentença judicial que determine a dissolução; e 7. pela liquidação da insolvência. |  |  |  |
|  |  |  |  | (EFEITOS DA DISSOLUÇÃO) | 1. No caso previsto na alínea a) do artigo anterior, a dissolução da sociedade ocorre entre os accionistas e perante terceiros a partir da data de expiração do prazo da sua duração, sem qualquer formalidade especial. 2. A dissolução resultante da deliberação da assembleia está sujeita às regras estabelecidas para a alteração do contrato de sociedade, sem qualquer exigência de forma. 3. Quando a dissolução resultar da abertura de processo de liquidação no processo de insolvência, é necessário o seu registo na Conservatória de Registo de Entidades Legais. 4. A dissolução ocorre entre os accionistas a partir da data do início do processo de liquidação judicial ou insolvência, mas só produz efeitos em relação a terceiros a partir da data do registo. |  |  |  |
|  |  |  |  | (DELIBERAÇÃO SOBRE A DISSOLUÇÃO E NOMEAÇÃO DE LIQUIDATÁRIO) | 1. Quando a dissolução resultar de causas diferentes das indicadas no artigo anterior, ela é objecto de deliberação da assembleia, cuja acta deve ser registada na Conservatória de Registo de Entidades Legais. 2. A assembleia que elege o liquidatário, por maioria absoluta, fixa a sua remuneração. 3. Salvo disposição em contrário, até a eleição do liquidatário e seu registo, os administradores agem como tal. 4. Não obstante o disposto no artigo anterior, a liquidação pode ser feita directamente pelo accionista único ou pelos accionistas, se assim concordarem. Neste caso, eles têm os poderes e sujeitam-se às obrigações do liquidatário, para todos os efeitos legais. 5. Salvo acordo em contrário, as divergências entre os liquidatários são resolvidas em assembleia, por maioria absoluta dos votos presentes ou representados. 6. Esgotados os meios previstos neste Código ou no contrato de sociedade, para a eleição do liquidatário, e ela não se mostrar feita, qualquer accionista pode pedir ao tribunal competente a sua nomeação. |  |  |  |
|  |  |  |  | (DISSOLUÇÃO JUDICIAL POR REQUERIMENTO) | 1. Se a assembleia não for convocada ou realizada para deliberar sobre a dissolução, qualquer accionista pode requerer ao tribunal competente a dissolução da sociedade. 2. Os accionistas podem evitar a dissolução adoptando as alterações que forem necessárias para por termo à causa de dissolução, desde que o acordo seja registado na Conservatória de Registo das Entidades Legais. |  |  |  |
|  |  |  |  | (CAPACIDADE DA SOCIEDADE DISSOLVIDA) | 1. Se a sociedade for dissolvida, procede imediatamente à sua liquidação. 2. Só é permitido ao liquidatário realizar actividade empresarial que vise preservar o património, e desde que essas actividades não se estendam por mais de três anos. 3. A sociedade dissolvida mantém a sua personalidade jurídica durante o processo de liquidação e, ao seu nome empresarial, deve ser acrescida a expressão “em liquidação”. |  |  |  |
|  |  |  |  | (DELIBERAÇÃO POSTERIOR À DISSOLUÇÃO) | 1. Se a sociedade for dissolvida, as deliberações da assembleia devem estar directamente relacionadas com a liquidação e são tomadas por maioria absoluta dos votos presentes ou representados, salvo estipulação em contrário. 2. Durante o período de liquidação, todas as disposições do contrato de sociedade que se refiram à forma de realizar as assembleias continuam em vigor. 3. O conselho de administração deixa de exercer as suas atribuições e competências que passam a ser exercidas pelo liquidatário. 4. O liquidatário deve convocar a assembleia, quando for solicitado por um ou mais accionistas que representem, pelo menos, 20% das acções representativas do capital social, ou podem os accionistas convocar directamente. |  |  |  |
|  |  |  |  | (INSOLVÊNCIA DA SOCIEDADE DISSOLVIDA) | 1. Quando a sociedade dissolvida estiver insolvente, o liquidatário abstém-se de iniciar novas operações e convoca, de imediato, os accionistas para os informar. 2. Em caso de se verificar a situação de insolvência da sociedade em liquidação, os accionistas devem deliberar sobre: 3. o requerimento de recuperação judicial ou insolvência; ou 4. a adopção de medida que solucionem a situação de insolvência. |  |  |  |
| **CAPÍTULO VII.**  **LIQUIDAÇÃO** | | | | | | | | |
|  |  |  |  | (INVENTÁRIO) | O liquidatário deve preparar o inventário da sociedade na data da dissolução, contendo o relatório detalhado do activo e passivo da sociedade, além do relatório detalhado dos diferentes cativos sociais e obrigações da sociedade, especificando a ordem de prioridade de pagamento à data da dissolução. |  |  |  |
|  |  |  |  | (DEVERES DO LIQUIDATÁRIO) | São deveres do liquidatário:   1. concluir as operações pendentes da sociedade no momento da dissolução; 2. arrecadar os bens da sociedade, inclusive os correspondentes ao capital subscrito e não realizado; 3. obter a restituição dos bens da sociedade que se encontrem em poder dos accionistas ou de terceiros, bem como proceder à devolução dos activos de que a sociedade não é proprietária; 4. alienar os bens da sociedade com excepção daqueles que, em razão do contrato de sociedade ou vontade expressa dos accionistas, devam ser distribuídos em espécie; 5. guardar os livros e correspondências da sociedade e zelar pela integridade do seu patrimônio; 6. pagar as obrigações com terceiros e reembolsar o remanescente aos accionistas, conforme disposto nos artigos seguintes; 7. prestar contas ou apresentar declarações de liquidação, quando julgar conveniente ou os accionistas exigirem; e 8. os demais previstos em lei. |  |  |  |
|  |  |  |  | (SUFICIÊNCIA DE ACTIVOS PARA PAGAMENTO DO PASSIVO DA SOCIEDADE) | Existindo activos suficientes para pagar o passivo da sociedade, os liquidatários podem deixar de exigir o pagamento do capital subscrito e não realizado, mediante compensação com as somas devidas aos accionistas até o limite do montante não realizado. |  |  |  |
|  |  |  |  | (IMPOSSIBILIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS E DEVOLUÇÃO DO CAPITAL) | 1. Nenhum montante pode ser distribuído aos accionistas, seja a título de dividendos ou de capital, até que todos os passivos da sociedade tenham sido pagos, ressalvado o disposto no artigo anterior. 2. A parte dos activos que exceder o dobro do passivo pode ser distribuída aos accionistas. |  |  |  |
|  |  |  |  | (PAGAMENTO DO PASSIVO E ORDEM DE PRIORIDADE DOS CRÉDITOS) | 1. O pagamento do passivo é feito de acordo com as disposições legais ou convencionais sobre a prioridade dos créditos. 2. A prioridade dos pagamentos pode resultar da lei ou de acordo validamente celebrado entre o credor e a sociedade. |  |  |  |
|  |  |  |  | (RESERVA PARA CUMPRIR OBRIGAÇÕES CONDICIONAIS OU CONTENCIOSAS) | 1. Salvo convenção em contrário, quando houver obrigações condicionais ou litigiosas, far-se-á uma reserva adequada sob a responsabilidade do liquidatário para o seu cumprimento, quando exigíveis. 2. Após a extinção da obrigação, o saldo da reserva deve ser partilhado entre os accionistas na proporção das participações sociais. 3. Nestes casos, a liquidação não é suspensa e continua em relação aos demais activos e passivos. 4. Se a liquidação se encerrar sem o pagamento da obrigação condicional ou litigiosa, o liquidatário deve depositar o valor integral da reserva em instituição financeira, que actua como fiduciária para fins de pagamento da dívida ou restituição aos accionistas. |  |  |  |
|  |  |  |  | (DISTRIBUIÇÃO DO REMANESCENTE AOS ACCIONISTAS) | 1. Liquidado o passivo, o remanescente é distribuído aos accionistas, conforme estipulado no contrato de sociedade. 2. Após a restituição, os liquidatários devem convocar assembleia para aprovar as contas da liquidação, cuja deliberação é tomada por maioria absoluta dos votos presentes ou representados. 3. Se a convocação for feita regularmente e nenhum accionista comparecer, os liquidatários convocam uma segunda reunião para ter lugar nos dez dias seguintes. 4. Não se realizando a segunda reunião por ausência dos accionistas, as contas da liquidação são consideradas aprovadas e não podem ser contestadas. |  |  |  |
|  |  |  |  | (LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE SEM PASSIVO) | Após o inventário, inexistindo passivo, o liquidatário convoca a assembleia para aprovar a conta final de liquidação. |  |  |  |
|  |  |  |  | (ADJUDICAÇÃO ADICIONAL) | Após a conclusão do processo de liquidação, surgindo novos activos, o liquidatário deve observar as seguintes regras para alocação:  a) a alocação adicional é feita pelo liquidatário.  b) na ausência do liquidatário, o tribunal competente deve nomear o seu substituto. O requerimento pode ser feito por qualquer dos credores listados no inventário ou por qualquer accionista.  c) o liquidatário estabelece o valor dos activos e procede à distribuição aos credores não pagos, na ordem estabelecida no inventário, quando este for requerido.  d) no caso de não haver inventário, a distribuição é feita aos credores segundo a ordem de prelação legal ou convencional.  e) liquidado o passivo, os activos são restituídos aos accionistas, conforme estipulado no contrato de sociedade. |  |  |  |
|  |  |  |  | (REACTIVAÇÃO DA SOCIEDADE EM LIQUIDAÇÃO) | 1. A assembleia pode, a qualquer momento após o início da liquidação, deliberar sobre a reativação da sociedade. 2. Para a reativação o liquidatário deve: 3. submeter à deliberação da assembleia o projecto contendo as razões que a justificam. 4. na ausência do liquidatário, o tribunal competente deve nomear o seu substituto. O requerimento pode ser feito por qualquer dos credores listados ou por qualquer accionista. 5. a decisão da reativação é deliberada pela maioria prevista no contrato de sociedade. Os accionistas ausentes ou não concordantes podem exercer o direito de exoneração. 6. a acta contendo a deliberação de reactivar a sociedade deve ser registada na Conservatória de Registo de Entidades Legais. |  |  |  |
| **CAPÍTULO VIII**  **REGIME DE RESPONSABILIDADE NA LIQUIDAÇÃO** | | | | | | | | |
|  |  |  |  | (INADMISSIBILIDADE DA ACÇÃO DE TERCEIROS CONTRA OS ACIONISTAS) | Excepto nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, não há acção de terceiros contra os accionistas por obrigações da sociedade. |  |  |  |
|  |  |  |  | (RESPONSABILIDADE DO LIQUIDATÁRIO) | 1. O liquidatário é responsável perante os accionistas e terceiros pelos danos causados por violação no cumprimento dos seus deveres. 2. No contrato de sociedade, podem ser estabelecidos limites quanto à responsabilidade dos liquidatários perante os accionistas ou à exoneração por violação dos seus deveres. No entanto, esta cláusula não é eficaz em relação à responsabilidade perante terceiros. |  |  |  |
|  |  |  |  | (RESPONSABILIDADE POR OPERAÇÕES FRAUDULENTAS) | Salvo o estabelecido no artigo anterior, se no decurso do processo de liquidação se verificar que o administrador da sociedade alienou bens desta, com intenção fraudulenta de se furtar ao cumprimento das obrigações, o liquidatário pode requerer judicialmente a respectiva responsabilização pelos danos causados, sem prejuízo da acção criminal. |  |  |  |
| **CAPÍTULO IX**  **PRESCRIÇÃO DE ACÇÕES E CONSERVAÇÃO DE LIVROS** | | | | | | | | |
|  |  |  |  | (PRESCRIÇÃO DA ACÇÃO) | A acção dos accionistas entre si, as dos liquidatários contra os accionistas e as dos accionistas e terceiros contra os liquidatários, prescrevem no prazo de três anos a contar da data do registo da liquidação da sociedade. |  |  |  |
|  |  |  |  | (CONSERVAÇÃO DE LIVROS E PAPÉIS DA SOCIEDADE) | O liquidatário pode optar por manter os livros e papéis da sociedade impressos ou em meios eletrónicos. O prazo de conservação é de cinco anos, a contar da data do registo da liquidação na Conservatória do Registo de Entidades Legais |  |  |  |
| CAPÍTULO IX  DISPOSIÇÕES FINAIS | | | | | | | | |
|  |  |  |  | (USO DE MEIO ELETRÓNICO) | O registo da sociedade e a inscrição de documentos na Conservatória de Registo de Entidades Legais são realizados por meio eletrónico. |  |  |  |
|  |  |  |  | (EXCLUSÃO DE ACCIONISTA) | 1. O contrato de sociedade pode prever causas precisas de exclusão de accionista por incumprimento de obrigações legais ou estatutárias determinadas. Neste caso há lugar à processo de reembolso em que o accionista excluído recebe justo valor de mercado do seu capital social. 2. A menos que um procedimento diferente seja estabelecido no contrato de sociedade, a exclusão de accionista exige a aprovação da assembleia, dada com o voto favorável de um ou mais accionistas que representem, pelo menos, a metade e mais uma das acções presentes ou representadas. |  |  |  |
|  |  |  |  | Arbitrag | Qualquer diferendo entre os accionistas, a sociedade, os administradores ou representante de uma sociedade por acções simplificada, que diga respeito à existência ou ao funcionamento da sociedade, a qualquer de abuso do direito, pode ser submetido à arbitragem, conciliação ou mediação, desde que tal esteja previsto no contrato de sociedade. |  |  |  |
|  |  |  |  | (ABUSO DO DIREITO) | 1. O accionista deve exercer o direito de voto no interesse da sociedade. O voto exercido com o fim de causar dano à sociedade ou a outros accionistas ou de obter para si ou para outrem uma vantagem injusta é considerado abusivo. Quem abuse dos seus direitos de accionistas na deliberação da assembleia responde pelos danos causados, sem prejuízo da anulação judicial da deliberação abusiva adoptada. 2. A acção de indemnização por danos e a nulidade da respectiva deliberação podem ser exercidas nos seguintes casos: 3. abuso da maioria; 4. Abuso de minoria; e 5. abuso de paridade. |  |  |  |
|  |  |  |  | (REMISSÃO) | Em assuntos não previstos neste capítulo, a sociedade por acções simplificada rege-se pelas regras da sociedade anónima. |  |  |  |